

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Concede incentivo fiscal do imposto de renda aos advogados autônomos e às pessoas jurídicas que prestem serviços advocatícios, quando no exercício da advocacia *pro bono*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo fiscal do imposto de renda aos advogados autônomos e às pessoas jurídicas que prestem serviços advocatícios, quando no exercício da advocacia *pro bono*.

§ 1º Os serviços jurídicos prestados gratuitamente, no exercício da advocacia *pro bono*, poderão ser considerados na apuração do imposto de renda da pessoa física ou da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 2º Os valores a serem considerados terão por base o valor mínimo do serviço prestado, constante da tabela de honorários instituída pelo respectivo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) onde for realizado o serviço.

Art. 2º Poderão ser deduzidos, do imposto sobre a renda devido, os valores apurados na forma do art. 1º desta lei:

I - na declaração de ajuste anual, pelos advogados autônomos; ou

II - em cada período de apuração, pelas pessoas jurídicas que prestem serviços advocatícios.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo:

I - não poderá exceder a 10% (dez por cento) do imposto devido;



II - não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Resolução nº 02/2015) reconhece e autoriza (art. 30) a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos – a advocacia *pro bono* – em favor de instituições sociais sem fins econômicos, aos seus assistidos, e às pessoas naturais, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional. Deve o advogado empregar o zelo e a dedicação habituais, vedada a utilização da advocacia *pro bono* para fins político-partidários ou eleitorais, nem para beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

Trata-se, pois, de atividade nobre exercida pelos advogados, com grandes benefícios para a população brasileira, e que deve ser incentivada pelo Estado. Nesse sentido, o presente projeto de lei permite que os serviços jurídicos prestados gratuitamente, no exercício da advocacia *pro bono*, sejam deduzidos na apuração do imposto de renda do advogado, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que a dedução não exceda a 10% (dez por cento) do imposto devido.



* C D 2 0 7 4 3 1 9 3 5 6 0 0 *

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA

Documento eletrônico assinado por Denis Bezerra (PSB/CE), através do ponto SDR_56091, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 4 3 1 9 3 5 6 0 0 *